

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2020

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS
DISPOSITIVOS DA INSTRUÇÃO
NORMATIVA Nº 003/2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 95 e o inciso II do art. 97 da Constituição Estadual, como também o inciso XI, do art. 1º e art. 3º, da Lei Estadual nº 5.604 de 20 de Janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);

Considerando o contido no art. 25 da Lei da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a contratação por inexigibilidade de licitação;

Considerando que o manejo de ação judicial para ajuizamento de ações que tenham como objeto a implementação ou recuperação de créditos de royalties de petróleo em face da ANP, exige conhecimento singular;

Considerando que em diversos entes federativos municipais as procuradorias atuam de forma precária, sem corpo de procuradores com investidura em cargo efetivo;

Considerando que em diversos entes federativos municipais as procuradorias atuam de forma tímida nos TRF's e Tribunais Superiores;

Considerando a possibilidade de contratação de escritórios de advocacia ad exitum, nas causas que tenham como objeto a implementação ou recuperação de créditos de royalties de petróleo em face da ANP;

Considerando a necessidade de atualização da Instrução Normativa n. 003/2016, que dispõe sobre a realização dos serviços contábeis e jurídicos no âmbito da Administração Pública municipal alagoana;

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa n. 003/2016 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 6º-A Em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, admite-se a contratação de advogados com notória especialização, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, § 1º da Lei 8.666/93, para a realização de serviços de advocacia com a finalidade de obtenção ou recuperação de créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP – Agência Nacional de Petróleo, desde que seja comprovada a inexistência de advogado ou procurador jurídico qualificado para o caso concreto, nos quadros do poder Executivo Estadual e Municipal.

I - O Poder Público respectivo, Estadual ou Municipal, deve justificar, detalhadamente, os motivos da contratação e a impossibilidade de realização do serviço por órgão próprio de representação jurídica ou contábil.

II - No caso da contratação prevista no caput deste artigo, os honorários contratuais devem estar claramente estabelecidos no instrumento contratual, com valores fixados em Real, observados os princípios da razoabilidade e economicidade;

III - Admite-se, ainda, a contratação de honorários por êxito, desde que observados os seguintes requisitos:

a) Os honorários contratados não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do que o ente público auferir com a homologação administrativa, em sentença judicial transitada em julgado ou com os

efeitos financeiros da antecipação de tutela nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP.

b) O pagamento dos honorários deve ser realizado na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão passem efetivamente a integrar o erário do contratante;

IV - O Poder Público Estadual e Municipal poderá efetuar o pagamento antes do trânsito em julgado nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP, condicionando o dispêndio da verba honorária à concessão da antecipação da tutela, na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão liminar passem efetivamente a integrar o erário do contratante.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 16 de junho de 2020.

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Conselheiro-Presidente

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Conselheira Vice-Presidente (ausente)

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheira Corregedora-Geral (ausente)

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro - Diretor da Escola de Contas

RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Conselheiro-Ouvidor

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro-Relator

Publicado no DOEI. em 16/06/2020